



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo visando a contratação direta da empresa PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A para a prestação do serviço de execução de sistemas, responsável pela manutenção do cadastro dos magistrados, servidores e estagiários, processamento da Folha de Pagamento de Pessoal e disponibilização de relatórios necessários para efetuar os pagamentos, no valor de **R\$ 702.450,00 (setecentos e dois mil quatrocentos e cinquenta reais)**, em decorrência da exclusividade.

Após trâmite regular, os autos foram encaminhados a Assessoria Jurídico Administrativa para manifestação quanto à Cláusula 10.2, alínea 'o', quanto à manutenção de percentual mínimo de 20% (vinte por cento) de pessoas com deficiência no quadro de funcionários, e esta por meio de Parecer (id 1694631) sugeriu a notificação da PRODAM para fins de adequação.

Decisão GABPRES acolheu o Parecer (id 1716681).

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por intermédio de novo Parecer (1802482), sugeriu que sejam os autos suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, devendo o Contrato Administrativo nº 051/2016-FUNJEAM permanecer vigente, visto que a PRODAM presta o serviço em regime de exclusividade, conforme o Decreto Estadual nº 16.604/1995. Desse modo, ao fim do prazo, deverá ser verificado eventual saneamento da situação vislumbrada nos autos.

É o relatório. Decido.

A PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S/A é uma sociedade de economia mista, de capital fechado, com controle acionário do Governo do Estado. Logo, tendo em vista que a PRODAM é órgão da Administração Indireta do Estado do Amazonas, obedece à regra do concurso público, bem como demais legislações pertinentes.

O artigo 133 da Lei Promulgada 241/2015, com alteração feita pela Lei nº 5.916/2022, aduz:

“Art. 133. Os órgãos da administração pública, direta e indireta, ficam obrigados a manter, em seus quadros de pessoal, o mínimo de 20% (vinte por cento) de pessoas com deficiência.”

Sendo assim, a previsão contratual reproduz tão somente o disposto em Lei. No entanto, não se pode descurar que a situação atual, tal qual posta, poderia inviabilizar a execução contratual, visto que implicaria profunda mudança na estrutura da PRODAM no trâmite da execução do Contrato.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses

gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. ([Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018](#))

O objeto do presente Contrato Administrativo é a contratação de serviço de execução de sistemas, responsável pela manutenção do cadastro dos magistrados, servidores e estagiários, processamento da Folha de Pagamento de Pessoal e disponibilização de relatórios necessários para efetuar os pagamentos.

Soma-se a isso o fato de que a PRODAM é pessoa jurídica criada pelo Estado do Amazonas com responsabilidade exclusiva da prestação de serviços de processamento de dados a todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, por força do Decreto Estadual n.º 16.604/1995.

Eventual anulação implicaria, por óbvio, diversos prejuízos à Administração e aos jurisdicionados, já que tais serviços não podem ser prestados por outra empresa.

Sendo assim, afigura-se mais consentâneo com o interesse público que, a referida cláusula que prevê a obrigatoriedade de a contratada, durante todo o período de vigência, manter um percentual mínimo de 20% (vinte por cento) de pessoas com deficiência em seus quadros de funcionários, seja excluída do termo contratual por meio de Aditivo, ao menos até o fim da vigência do contrato, tempo em que se espera que a PRODAM adeque seu quadro de pessoal ou indique eventual inaplicação do percentual estatuído pelo art. 133 da Lei Promulgada n.º 241/2015, com redação da Lei n.º 5.916/2022.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho parcialmente o Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (1802482), pelas razões acima delineadas, **para determinar a exclusão da alínea "o" no item 10.2, da Cláusula Décima (Obrigações das Partes) do Contrato Administrativo n. 025/2024, por meio de Aditivo Contratual, a ser elaborado pelo setor competente, e que deverá ser objeto de aprovação desta Presidência.**

À SECOP para adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 30/10/2024, às 14:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1856500** e o código CRC **E6045EE5**.